



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118006-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante JOSEFA HERMINIA DE BRITO DOS SANTOS, são agravados BANCO BRADESCO S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, BANCO SAFRA S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO C6 CONSIGNADO S/A, BANCO MASTER S.A., BANCO BMG S/A, BANCO DAYCOVAL S/A e BANCO CETELEM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2118006-58.2025.8.26.0000

Agravante: Josefa Herminia de Brito dos Santos

Agravado: Banco Bradesco S.A.; Caixa Econômica Federal; Banco Itaú Consignado S.A.; Banco BNP Paribas Brasil S.A.; Banco Safra S.A.; Banco Santander (Brasil) S.A.; Banco C6 Consignado S.A.; Banco Master S.A.; Banco BMG S.A.; Banco Daycoval S.A.; Banco Cetelem S.A.

Juiz de Direito: Maria de Fátima Guimarães Pimental de Lima

Comarca: Taubaté – 5ª Vara Cível

Voto nº 18.370

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO EM RAZÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO – Decisão agravada que rejeitou o pedido incidental de exibição de documentos diante da ausência de prévio requerimento administrativo e de comprovação de recusa por parte da requerida – Descabimento – Pedido de exibição incidental que tem previsão no artigo 396 e seguintes do Código de Processo Civil – Documentos comuns às partes, relevantes à instrução do processo, que pretende a revisão de cláusulas dos referidos contratos – Possibilidade de se determinar a exibição por parte ré, sob pena de presunção de veracidade dos fatos que, por meio dos documentos, se pretende comprovar – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e isento de preparado (fls. 58 dos autos de origem), interposto em face da decisão de fls. 1.641, proferida nos autos nº 1015104-80.2023.8.26.0625, que indeferiu pedido para intimação dos réus para apresentação incidental de documentos, nos seguintes termos:

“II – Sem prejuízo, indefiro o pedido para "(...) nova intimação das instituições financeiras BANCO BRADESCO S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO ITAU CONSIGNADOS e PARAIBAS BRASIL S/A, a fim de que tragam as cópias dos contratos celebrados entre as partes (...)". Conforme já exposto às fls. 1534, este Juízo não mais admitirá o processamento de qualquer ação em que se discuta contratos e suas respectivas cláusulas, ainda que em ação de repactuação de dívidas, sem que a parte autora cumpra sua

incumbência de providenciar a juntada, com a petição inicial, dos contratos questionados, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo. Portanto, concedo o derradeiro prazo de 15 dias para atendimento do determinado, sob cominação de extinção do processo. Caso a parte discorde do que foi decidido, deve interpor o pertinente recurso.”

Aduz o agravante, em síntese, que a demanda versa sobre superendividamento em diversas instituições financeiras. Assevera não ser possível a atribuição de incumbência à agravante, pessoa idosa, de se dirigir a cada agência bancária para requerer cópia dos contratos. Alega a possibilidade de pedido incidental de exibição dos contratos. Forte nessas premissas, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, requer que os réus sejam intimados para apresentação dos contratos celebrados entre as partes.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário com pedido incidental de exibição de documento ajuizada por Josefa Herminia de Brito dos Santos em face de Banco Bradesco S.A., Caixa Econômica Federal, Banco Itaú Consignado S.A., Banco BNP Paribas Brasil S.A., Banco Safra S.A., Banco Santander (Brasil) S.A., Banco C6 Consignado S.A., Banco Master S.A., Banco BMG S.A., Banco Daycoval S.A. e Banco Cetelem S.A.

Compulsando os autos, observa-se que a petição inicial não está acompanhada de todos os contratos objeto da demanda. Todavia, não há impedimento de o douto magistrado determine a apresentação dos contratos necessários, inclusive de ofício, conforme disposto no art. 421 do CPC/2015, *in verbis*:

“O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e dos documentos, extraindo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas”

Outrossim, o artigo 396 do Código de Processo prevê expressamente tal possibilidade ao consignar que o juiz *“pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder”*. Ademais, o artigo 399 do diploma processual estabelece que o magistrado não admitirá a recusa se *“I - o requerido tiver*

obrigação legal de exhibir; II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova; III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes”.

Por fim, o subsequente artigo 400 preceitua: *"ao decidir o pedido, o juiz **admitirá como verdadeiros** os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se: I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398; II - a recusa for havida por ilegítima"* (destaques nossos)

No caso, é indubitável que os documentos são relevantes para a instrução processual e que os instrumentos são comuns às partes. Ressalta-se, ainda, que a exigência de prévio pedido administrativo é restrita às hipóteses de ação autônoma de exibição de documentos. Não se aplica, assim, o entendimento consolidado pelo C. STJ, no julgamento do REsp repetitivo nº 1.349.453/MS aos pedidos incidentais de exibição de documento, como no presente feito.

Desta feita, é admissível o pedido incidental de exibição de documentos formulado pela autora, ora agravante, não havendo necessidade de emenda à inicial para juntada do contrato, tampouco apresentação de prévio requerimento administrativo e da recusa de exibição do documento pela ré.

Nesse sentido é o entendimento desse E. Sodalício para casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. ARTIGO 104-A DO CDC (INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.181/21 – SUPERENDIVIDAMENTO). 1. Pedido de exibição incidental de contratos bancários. 2. **Pedido incidental que dispensa prévio requerimento administrativo, somente imprescindível ao ajuizamento da ação exhibitória autônoma (STJ, Tema repetitivo 648).** 3. Ausência de impedimento para que o juízo *a quo* determine a apresentação dos contratos necessários, inclusive de ofício. Aplicabilidade do art. 421 do CPC/2015. 4. Designação de audiência conciliatória prevista no art. 104-A do CDC, introduzida pela Lei nº 14.181/21, desde que apresentada a proposta de plano de pagamento pela agravante. 5. Recurso provido. TJSP; Agravo de Instrumento nº

2295528-77.2022.8.26.0000; Rel. Luís H. B. Franzé; 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2023; destaques nossos)

AÇÃO REVISIONAL C.C. PEDIDOS INCIDENTAIS DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. EXIBIÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAIS RENEGOCIADOS.

Comprovação de prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável. Desnecessidade. Pedido incidental que dispensa tal providência, somente imprescindível ao ajuizamento da ação exhibitória autônoma. Tema Repetitivo 648 do STJ. Decisão reformada. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Suspensão da exigibilidade das prestações contratadas. Descabimento. Probabilidade do direito à repactuação das dívidas não demonstrada. Pedido deduzido em face de apenas um credor, sem comprovação do superendividamento nem proposta de acordo para pagamento. Pleito subsidiário, de limitação de descontos a 35% dos vencimentos líquidos do autor. Admissibilidade somente no tocante ao empréstimo consignado. Balizamento não aplicável aos empréstimos com autorização para débito em conta. Entendimento consolidado pelo STJ (Resp. 1.863.973/SP julgado em 9.3.2022, Repetitivo – tema 1.085). Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2283296-67.2021.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2022, destaques nossos)

APELAÇÃO - Ação Revisional de Contrato com pedido incidental de exibição de documento - Indeferimento da inicial - Sentença de extinção sem julgamento do mérito – Insurgência da parte autora (...) INÉPCIA DA INICIAL - Inocorrência - Exigência de requerimento administrativo para solucionar a questão extrajudicialmente e pleitear exibição dos contratos - Desnecessidade - Acesso à via judicial para

declaração de nulidade das taxas de juros contratados que prescinde da formulação de solicitação administrativa prévia - **Desnecessidade de comprovação de prévio requerimento administrativo para pleitear a exibição incidental de documentos - Precedentes desse E. Tribunal de Justiça** - Sentença de extinção anulada, com determinação de prosseguimento do feito - Recurso provido. TJSP. Apelação Cível nº 1040546-16.2019.8.26.0196, Rel. Des. Lavínio Donizetti Paschoalão, 14ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 13/05/2021, destaques nossos).

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Decisão agravada que determinou a emenda da inicial e condicionou o pedido incidental de exibição documental ao prévio requerimento administrativo do documento e à recusa da requerida – Descabimento – Pedido de exibição incidental tem previsão nos arts. 396 e seguintes do CPC – **Documentos comuns às partes, relevantes à instrução do processo, que pretende a revisão de cláusulas do referido contrato – Possibilidade de determinar a exibição pela ré, pena de presunção de veracidade dos fatos que, por meio dos documentos, se pretendia provar** – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2008155-55.2023.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de contrato bancário c.c. exibição de documentos e repetição de indébito – Contratos de empréstimo pessoal - Determinação para que a autora, em emenda da inicial, junte os contratos faltantes cuja revisão postula - Desnecessidade, na espécie, da juntada desde logo dos documentos exigidos – **Traslado que pode ser juntado pelo banco com a contestação - Providência que se destina ao cumprimento do ônus processual instituído no art. 373, incisos I e II, do estatuto de**

regência – Medida de instrução pertinente, porém, a cargo da instituição financeira que detém a posse do documento – Possibilidade de exibição incidental por determinação do MM. Juiz (arts. 435 e 396 e segs. do CPC) – Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2156913-73.2023.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2023; destaques nossos)

Sendo assim, é o caso de determinar a exibição incidental dos contratos bancários em debate, por parte da requerida, sob pena de incorrer nas consequências previstas no artigo 400 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator